

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017
(Do senador Valdir Raupp)

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.
.....

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o
juiz aplicará somente a pena de multa. Se houver reparação do dano ou
devolução da coisa subtraída pelo agente, até a sentença de primeiro
grau, a punibilidade será extinta.

.....
§4º - A pena é de reclusão de um a cinco anos, e multa, se o crime é
cometido:

I – com invasão de domicílio;

II – com abuso de confiança;

III – mediante fraude, escalada ou destreza;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§7º - Em todas as hipóteses prevista neste artigo, somente se procede
mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157**



SF/17205.12092-02

§4º - Se o crime for praticado sem violência real e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, ou se o bem for de pequeno valor, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço.

§5º - Para fins deste artigo, arma é instrumento que tenha efetividade para lesionar efetivamente a integridade física da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pela Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, pela Associação Juízes para a Democracia - AJD, e pelo Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, que visa impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. Por considerar que o tema merece a atenção do Parlamento brasileiro, apresento o presente projeto de lei para ser debatido, aprimorado e/ou modificado.

O crime de furto, previsto no artigo 155, embora trate de crime de menor gravidade, ainda é um dos responsáveis pela superlotação do sistema carcerário.

Esta proposta pretende enfrentar a desproporcionalidade da imposição de pena privativa de liberdade àquele que ofendeu única e exclusivamente o patrimônio, reduzindo da pena prevista para o crime de furto, bem como franqueando a utilização de mecanismos de composição do conflito em detrimento a utilização do direito penal.

A proposta de alteração legislativa do artigo 157, delito que ocupa a segunda posição entre os que mais encarceram no Brasil, visa estabelecer a hipótese de roubo privilegiado – a exemplo de tipificações similares no país – para casos em que não haja efetivo emprego de violência e em que o bem for de pequeno valor. Além disso, a proposta estabelece critérios para determinar a idoneidade da arma como instrumento de potencial delitivo

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/17205.12092-02

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

